PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040566-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: WAGNER VELOSO MARTINS e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA, VARA CRIMINAL RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICIDIO OUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DOS FATOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. ACÃO PENAL COMPLEXA, COM 06 (SEIS) DENUNCIADOS. PRESENCA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA REAVALIDA EM 17/09/2024 PELO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 316, CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA 03/10/2024. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. ORDEM DENEGADA. I- O Paciente foi denunciado em ação penal proposta pelo Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), em desfavor de JEAN CHARLES ALEXANDRE, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA e CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA, como incursos no Art. 121, §  $2^{\circ}$ , I e IV e §  $6^{\circ}$ , c/c Art. 288-A, ambos do Código Penal, LEONIDAS ARAUJO DE SOUZA e FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS, como incursos no Art. 288-A do Código Penal, todos já qualificados nos autos. Sustenta o Impetrante, em suma, que o Paciente vem sofrendo sério constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, pois detido preventivamente dede 04/11/2022. II - A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos para a custódia cautelar, tais como garantia da ordem pública, gravidade dos fatos, garantia da aplicação da lei penal, e, para a sua eventual revogação, é necessária a prova de fatos novos que sejam capazes de afastar os motivos que levaram ao decreto de prisão, o que não se verifica. III - O excesso de prazo que enseja constrangimento ilegal não se caracteriza tão somente pelo transcurso de determinado número de dias da prisão, sendo necessário o estudo de todo o contexto do processo, como a complexidade do feito, diligências e, especialmente, a condução da marcha processual, em que se verificará se se trata de demora justificada ou desídia do juízo. IV — Em análise dos autos, não é possível se apontar que o retardo processual decorre de condutas impróprias atribuídas ao poder estatal. Mostra-se cristalina a complexidade que rodeia o feito, visto tratar-se de ação penal extensa, não apenas relativa às 74 (setenta e quatro) laudas da inicial acusatória, mas também ao vasto acervo indiciário e probatório necessário à elucidação da materialidade e autoria dos graves fatos criminosos imputados a cada um dos 06 (seis) Denunciados, circunstâncias que naturalmente delongam a evolução processual, justificando a questionada duração da custódia prisional. Não há como negar, inclusive, que a pluralidade de réus constitui fator capaz de influir no regular andamento do feito, dada a multiplicação dos atos processuais, cuja prática deve operar-se de forma individualizada por parte dos acusados ou em relação a eles. V - Constatando-se que a marcha processual seque fluxo condizente com sua complexidade, visto tratar-se de caso que envolve 06 (seis) diferentes réus, com a imputação da prática de delitos de associação criminosa e homicídios, observa-se que a prisão não viola as balizas recomendadas pela lei processual penal. VI - A prisão preventiva foi oportunamente reapreciada pelo Juízo de Origem, em

17/09/2024, ex-vi do art. 316, CPP, onde foi registrado que se mostram subsistentes os fundamentos que renderam ensejo à decretação da prisão preventiva, sendo mantida a manutenção da prisão anteriormente decretada em desfavor do paciente GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, com audiência de instrução e julgamento designada para 03 de outubro de 2024. VII -Opinativo Ministerial (ID. 65698169), manifestando-se pela denegação da ordem. VIII — ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040566-97.2024.8.05.0000, tendo por Impetrado o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA, sendo Impetrante O Bel. WAGNER VELOSO MARTINS e, Paciente, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR O WRIT. E assim decidem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040566-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: WAGNER VELOSO MARTINS e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA, VARA CRIMINAL RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER VELOSO MARTINS, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Ibotirama (BA). O Impetrante assevera, em apertada síntese, a configuração de excesso de prazo para a formação da culpa. Nesta senda, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, a fim de que o paciente seja posto em liberdade. O processo foi distribuído por prevenção, porquanto conexo a outras ações originárias, recursos e (ou) incidentes, relacionados aos fatos apurados na Cautelar Inominada Criminal n. 8001192-39.2022.8.05.0099 e Ação Penal n. 8001652-26.2022.8.05.0099, que tramitaram neste órgão julgador. Instruiu a impetração com documentos. (ID. 64705151 e seguintes). Liminar indeferida, requisitando as informações de praxe perante a Autoridade Impetrada (ID. 64728438). Os informes judiciais foram devidamente prestados (ID. 65535090). Opinativo Ministerial (ID. 65698169), manifestando-se pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040566-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: WAGNER VELOSO MARTINS e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA, VARA CRIMINAL RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. WAGNER VELOSO MARTINS, em favor de GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BAHIA, (Processo  $1^{\circ}$  Grau  $n^{\circ}$  8001652- 26.2022.8.05.0099), sendo que o paciente encontra-se custodiado desde o dia 04 de novembro de 2022, pois incurso nas iras dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I e IV e § 6º, c/c Art. 288-A, ambos do Código Penal. Aduziu o Impetrante, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, pugnando pela concessão da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, em razão do constrangimento ilegal que se evidencia. Pois bem. Em detida análise dos autos, entendo que os argumentos lançados pelo Impetrante não merecem acolhimento. Consta da Ação Penal originária: "Que "no dia 21 de julho de 2022, por volta de

14h30min, na Avenida João Alves Martins, Ibotirama/BA, os denunciados JEAN CHARLES ALEXANDRE, THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS e CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA, integrantes de milícia privada ou grupo de extermínio, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mataram a vítima Marcello Leite Fernandes, por motivo torpe e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido. Ademais, desde data incerta, nesta cidade, os denunciados JEAN CHARLES ALEXANDRE, THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LEÔNIDAS ARAÚJO DE SOUZA e FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, constituem, mantém e custeiam milícia particular ou grupo, com a finalidade de praticar crimes previstos no Código Penal". Consta, ainda, da peça acusatória, em relação ao crime de homicídio, que "restou apurado que naquele dia a vítima Marcello Leite fora alvejada no interior de seu automóvel, por disparos deflagrados pelo denunciado THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, que trafegava na carona de uma motocicleta CG, cor preta, placa policial XPV2Y24, com sinal automotor adulterado com fita adesiva, a qual estava sendo conduzida pelo denunciado CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA [...] No curso investigativo, contudo, apurou-se que, naquele dia, antes mesmo da consumação da prática criminosa, a vítima Marcello transitou com seu veículo VW Golf, cor vermelha, p.p. JHJ-4135, por algumas ruas e avenidas desta cidade, trajeto pelo qual já estava sendo seguido por um veículo Ford Fiesta, cor vermelha, p.p. OZN-9C69, conduzido pelo denunciado GUTEMBERG MARQUES DOS SANTOS, o qual o acompanhou até o momento de seu óbito". Por fim, quanto ao suposto crime de constituição de milícia privada, aponta que "o grupo utilizava não apenas do poder político e financeiro do líder JEAN CHARLES Presidente e Vereador da Câmara de Vereadores desta Comarca -, como também dos cargos ocupados por seus subordinados, sejam estes policiais militares — como GUTEMBERGUE —, servidores públicos da Câmara de Vereadores — THIAGO e LEÔNIDAS —, advogado — FILIPE LIMA — ou agentes que trabalhem junto a polícia — CLEYTON — para o cometimento de diversos crimes e a garantia de impunidade, em prol de seus interesses políticos e pessoais".[...]" Colacionados os informes judiciais (ID 65535090), a Autoridade indigitada Coatora aduziu: "[...]Em decisão proferida em 15/02/2023, em sede de reanálise da situação prisional dos acusados, foi mantida a prisão preventiva dos réus, sob o fundamento de que não houve alterações fáticas que justificassem sua revogação, bem como foi determinada a citação por edital do Paciente, que foi publicado no dia 24/02/2023. Em reanálise de ofício acerca da situação prisional dos acusados, foi mantida a prisão preventiva em decisão datada em 07/08/2023, sob os mesmos fundamentos da decisão anterior. Em 27/09/2023 foi proferida nova decisão, determinando a separação dos autos formando-se 6 (seis) novos autos, um para cada réu, sendo que o processo em relação ao Paciente foi autuado sob o n. 8001310-78.2023.8.05.0099. Na Decisão proferida em 20/11/2023, este Juízo decidiu pela manutenção da prisão preventiva, com a justificativa que se fazia imperioso a manutenção da prisão anteriormente decretada em desfavor do Paciente, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Em outra oportunidade para reanalisar a situação prisional, na data de 14/03/2024, foi novamente mantida a prisão preventiva do Paciente, visto que ainda restavam presentes os motivos ensejadores do decreto prisional, sendo renovada, novamente, no dia 19 de junho do corrente ano. Após pedido formulado pelo Ministério Público, foi proferida nova decisão, datada de 20 de junho do corrente ano, reunindo,

novamente, os processos com relação a todos os acusados, JEAN CHARLES ALEXANDRE, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LEONIDAS ARAUJO DE SOUZA e FILIPE BATISTA DOS SANTOS em autos unificados. Outrossim, no bojo da mesma decisão, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de Agosto de 2024 às 09:00h. Situação em que se encontra. [...]". 0 Decreto Preventivo considerou, portanto, a presença do fumus comissi delicti, uma vez que há prova contundente de que a vítima MARCELO LEITE foi morta por disparos de arma de fogo e que há indícios que foram os representados os supostos autores do crime em tela, bem como o periculum libertatis, compreendido como o perigo concreto que a permanência dos investigados (custodiados) em liberdade acarretam para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para a segurança social. Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, CPP, sobretudo a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a gravidade concreta dos fatos, por ter sido imputado ao paciente e outros cinco denunciados a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, e §  $6^{\circ}$ , e art. 288-A, ambos do Código Penal Brasileiro, indicando-os como supostos integrantes de uma milícia privada, dedicada a prática de homicídios e condutas afins, com atuação no município de Ibotirama (BA) e região. Com relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, Impende consignar registrar, inicialmente, que a jurisprudência pátria construiu o entendimento de que a aferição de excesso de prazo somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que, a rigor, apenas caberá falar em efetivo constrangimento ilegal, diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nas hipóteses em que a demora resultar imputável à inércia do aparelho judiciário. Analisando o andamento processual, a partir dos documentos que acompanham a inicial, bem assim dos relatos ofertados pela autoridade coatora em seus informes, não se verifica desídia ou ineficiência por parte do Juízo a quo, aptas a configurar demora desarrazoada e injustificável do feito, observando-se, pelo contrário, uma razoável tramitação do processo, o qual tem se desenvolvido de maneira aceitável. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), em desfavor de JEAN CHARLES ALEXANDRE, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA E CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA, como incursos no Art. 121, § 2º, I e IV e § 6º, c/c Art. 288-A, ambos do Código Penal, LEONIDAS ARAUJO DE SOUZA e FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS, como incursos no Art. 288-A do Código Penal. A Denúncia foi ofertada em 18.11.2022; o recebimento ocorreu em 22.11.2022; o paciente foi citado em 05.12.2022; houve a diferenciação no prazo de apresentação da resposta à acusação, em razão da complexidade e disponibilidade da prova indiciária, sendo realizadas diversas diligências, no escopo de conceder às defesas dos denunciados acesso integral ao acervo probatório; paciente apresentou sua reposta à acusação, com rol de testemunhas, em 03.05.2023; em 27.09.2023, o Juízo a quo determinou o desmembramento da ação penal principal em seis processos criminais, visando garantir maior celeridade ao desenvolvimento processual; em 20.06.2024, reconsiderando a decisão anterior, o magistrado de origem determinou a reunião das ações penais, voltando a tramitar apenas a Ação Penal n. 8001652- 26.2022.8.05.0099 em relação aos seis denunciados, e, na mesma data, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 12.08.2024. A duração do processo criminal não

se mede por meio de simples cálculo aritmético, devendo ser pautada pelo princípio da razoabilidade, de forma a garantir o regular andamento do feito de acordo com as peculiaridades próprias de cada caso. Em suma, há que se observar a natureza e a complexidade do caso concreto. O excesso de prazo que enseja constrangimento ilegal não se caracteriza tão somente pelo transcurso de determinado número de dias da prisão, sendo necessário o estudo de todo o contexto do processo, como a complexidade do feito, diligências e, especialmente, a condução da marcha processual, em que se verificará se se trata de demora justificada ou desídia do juízo. É nesse sentido que estão os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirase: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTES FORAGIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame. (...) (AgRg no HC n. 796.585/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). Em análise dos autos, não é possível se apontar que o retardo processual decorre de condutas impróprias atribuídas ao poder estatal. Mostra-se cristalina a complexidade que rodeia o feito, visto tratar-se de ação penal extensa. não apenas relativa às 74 (setenta e quatro) laudas da inicial acusatória, mas também ao vasto acervo indiciário e probatório necessário à elucidação da materialidade e autoria dos graves fatos criminosos imputados a cada um dos seis denunciados, circunstâncias que naturalmente delongam a evolução processual, justificando a questionada duração da custódia prisional. Não há como negar, inclusive, que a pluralidade de réus constitui fator capaz de influir no regular andamento do feito, dada a multiplicação dos atos processuais, cuja prática deve operar-se de forma individualizada por parte dos acusados ou em relação a eles. A apuração dos delitos de homicídio qualificado em desfavor de MARCELLO LEITE FERNANDES (art. 121, § 2º, incisos I e IV, e § 6º, do CPB) e de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CPB), impôs à autoridade policial e ao Órgão Ministerial o desenvolvimento de uma investigação extensa e de alta complexidade, com diversas diligências que demandaram, dentre outras medidas, a intervenção de peritos e experts para exame e elaboração de laudos técnicos e periciais em gravações ambientais, além de dados telemáticos e diálogos registrados em equipamentos eletrônicos apreendidos em poder dos denunciados, além da oitiva de dezenas de testemunhas. Esta complexidade é evidenciada pela resposta à acusação do próprio paciente, em que, oportunamente, indica um rol de 10 (dez) testemunhas e noticia a complexidade e vastidão do acervo indiciário, indicando, p. ex., que o HD externo (mídia física portátil de armazenamento de dados telemáticos) contendo elementos indiciários, disponibilizado pelo órgão acusatório, ostenta mais de 135.000 (cento e trinta e cinco mil) arquivos, distribuídos em 1.022 (um mil e vinte e duas pastas), representando cerca de 198GB (um cento e noventa e oito gigabytes) de conteúdo. Cabe destacar que a própria defesa do paciente foi incisiva quanto a necessidade de obter prazo razoável para conhecimento do conteúdo do acervo indiciário antes do oferecimento da resposta à acusação, sendo-lhe conferido prazo diferido para o exercício de sua defesa, circunstância que evidencia a complexidade do feito e, obliquamente, terem as defesas contribuído para a

delonga da marcha processual, em seus próprios interesses. Ao aquilatar o tempo da prisão com os motivos pelos quais o paciente está preso, entendo que, até o presente momento, não há desproporcionalidade manifesta, a ponto de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Mesmo que tenha decorrido por volta de 01 (um) ano e 09 (nove) meses do início da prisão até a impetração, o ônus imposto à sociedade com a soltura do paciente é ainda maior que aquele que lhe vem sendo imposto. Com efeito, há aspectos hábeis a reclamar a manutenção da medida constritiva em desfavor do paciente GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, fundado em sua destacada periculosidade e na gravidade das condutas criminosas que lhe são atribuídas. O paciente aparentemente ostenta posição de relevância na milícia armada, sendo-lhe imputada a coautoria por direto envolvimento da execução do homicídio de MARCELLO LEITE FERNANDES, tendo a função de monitorar o deslocamento da vítima, informando os executores THIAGO e CLEYTON quanto ao melhor momento para a consumação do delito. Ademais, buscou certificar o sucesso da empreitada criminosa, sendo o primeiro apurar o estado de óbito da vítima, utilizando-se, para tanto, de sua condição de policial militar para ter imediato acesso ao local do crime e às testemunhas do local. Ainda, coube-lhe noticiar o ocorrido ao suposto líder e autor intelectual da ação criminosa, o corréu JEAN CHARLES. Demais disso, não há que se cogitar de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, na medida em que, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justica, nos casos de crimes como o de organização criminosa, o qual compartilha características com os delitos de constituição de milícia privada e associação criminosa, é natural a persistência de atos de desdobramentos da cadeia delitiva inicial e a probabilidade de reiteração delituosa, de modo que a sofisticação do referido tipo criminal se prolonga no tempo, dificultando a plena interrupção da saga criminosa por seus conhecidos (e, muitas vezes, desconhecidos) integrantes ou colaboradores. Por fim, verifica-se que a prisão preventiva foi oportunamente reapreciada pelo Juízo de Origem, em 17/09/2024, ex-vi do art. 316, CPP, onde foi registrado que se mostram subsistentes os fundamentos que renderam ensejo à decretação da prisão preventiva, sendo mantida a manutenção da prisão anteriormente decretada em desfavor do paciente GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, com audiência de instrução e julgamento designada para 03 de outubro de 2024. Como cediço, estando a prisão preventiva adequada aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CPP), e presentes os seus pressupostos legais, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CPP), torna-se irrelevante eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 282, § 6º, c/c 319 do CPP, ante a sua evidente insuficiência. Destarte, ante a complexidade do feito, e observando-se que a tramitação processual vem se desenvolvendo a tempo e modo necessários à persecução penal, não se há de falar de constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, seja com relação à fundamentação do Decisum, seja com relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa. Ante o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como voto. Salvador, Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça